



5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Processo nº: 5868828-71.2025.8.09.0051

Autor: Sindicato Dos Funcionários E Servidores Da Agência Goiana De Transportes E Obras

Réu: ESTADO DE GOIÁS e outros

Endereço do(s) Réu(s): , , Cidade/UF:--/--, CEP: --, Telefone: --

Mandado Nr: _____

Ofício Nr: _____

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Esta decisão tem força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 368I, 368J, 368K e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - SINAGETOP** em face do **ESTADO DE GOIÁS, AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA** e **GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV**, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da ação originária nº 5091071-42.2025.8.09.0051.

Conforme se verifica, a sentença objeto do presente cumprimento provisório julgou procedente o pedido do sindicato autor, nos seguintes termos:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - SINAGETOP para:

a) confirmar os efeitos da tutela provisória de urgência concedida e mantida em sede recursal;

b) determinar a suspensão imediata dos efeitos do DESPACHO Nº 1392/2024/GAB, proferido pelo Procurador-Geral do Estado em 09/09/2024, e de todos os demais atos subsequentes que tenham desencadeado a alteração da situação funcional e o decurso remuneratório dos servidores substituídos;

c) condenar os Réus (ESTADO DE GOIÁS, AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA e GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV), cada um em sua esfera de competência, a restabelecer imediatamente os valores dos vencimentos (ou salário básico), proventos e pensões anteriormente recebidos pelos servidores substituídos, nos moldes da modulação de efeitos definida no

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento Provisório de Sentença
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - Data: 06/11/2025 16:05:15



acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5161812-37.2023.8.09.0000;

d) condenar os Réus à devolução dos valores suprimidos indevidamente desde a implementação do Despacho nº 1392/2024/GAB até o efetivo restabelecimento, acrescidos de juros de mora e correção monetária conforme a legislação aplicável aos débitos da Fazenda Pública.

O autor requer a concessão de tutela de urgência para o cumprimento imediato da sentença, alegando o caráter alimentar da verba e que os beneficiários são pessoas idosas que dependem dos valores para sua subsistência, bem como a urgência em relação à folha de pagamento do Estado.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

O Código de Processo Civil, em seu art. 520, prevê a possibilidade de cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

No caso em tela, verifica-se que já houve a interposição de apelação pelo Estado de Goiás contra a sentença de procedência, conforme mencionado na petição inicial e demonstrado pela decisão juntada ao evento 6, na qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. Portanto, a sentença proferida pode ser provisoriamente executada.

Ademais, o pedido se refere à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de valores remuneratórios, que possui evidente caráter alimentar e urgente, além de contar com decisão já proferida em tutela de urgência, confirmada em sentença.

Diante disso, com fundamento no art. 520 do CPC e considerando a ausência



de efeito suspensivo no recurso interposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação nº 5091071-42.2025.8.09.0051.

Para tanto, **DETERMINO**:

1) A suspensão imediata dos efeitos do DESPACHO Nº 1392/2024/GAB, proferido pelo Procurador-Geral do Estado em 09/09/2024, e de todos os demais atos subsequentes que tenham desencadeado a alteração da situação funcional e o decesso remuneratório dos servidores substituídos.

2) Que o ESTADO DE GOIÁS, a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA e a GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV, cada um em sua esfera de competência, restabeleçam, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores dos vencimentos (ou salário básico), proventos e pensões anteriormente recebidos pelos servidores substituídos pelo sindicato autor, nos moldes da modulação de efeitos definida no acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5161812-37.2023.8.09.0000.

3) Especificamente, este cumprimento provisório de sentença beneficia os servidores relacionados na Lei nº 19.463, de 14 de outubro de 2016, em seus Anexos I e II.

Adverte-se, contudo, que, em caso de eventual modificação ou anulação da sentença objeto deste cumprimento provisório, os beneficiários ficarão obrigados a restituir as diferenças eventualmente auferidas em virtude do cumprimento desta decisão, conforme previsto no art. 520, I e II, do CPC.

INTIMEM-SE os demandados com urgência para cumprimento desta decisão no prazo assinalado.

Considerando a especialidade da matéria, **DETERMINO** a redistribuição destes autos a uma das varas de cumprimento de sentença coletiva da Comarca de Goiânia, para regular processamento.

Confiro a presente decisão força de Mandado/Ofício, nos termos da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, 5 de novembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Everton Pereira Santos
Juiz de Direito

a4

